



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041014-04.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO ANDRÉ SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JUNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16222

Apelação nº 1041014-04.2024.8.26.0002

Apelante: Marcio André Siqueira

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 4ª Vara Cível

Juíza prolatora: Jéssica de Paula Costa Marcelino

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Sentença de homologação da prova produzida antecipadamente. APELAÇÃO. Insurgência do autor. Pretensão de que a ré seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor de seu patrono. Inviabilidade. Notificação extrajudicial desacompanhada de procuração e outras informações, mostrando-se genérica. Impossibilidade de caracterizar pedido extrajudicial válido. Réu que apresentou cópia dos contratos sem oposição. Ausência de pretensão resistida para condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 297/298, cujo relatório adoto, **HOMOLOGOU** a prova produzida antecipadamente na demanda proposta por **Marcio André Siqueira** em face de **Banco Pan S/A**, e consignou que *“Sob a égide do novo Código de Processo Civil a presente ação é uma produção antecipada de provas, na qual não cabe a condenação em honorários advocatícios. Assim, não há sucumbência.”*

Inconformado, apela o autor (fls. 314/323), aduzindo, em síntese, que: **(1)** o Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento de que é perfeitamente cabível o ajuizamento de ação de

exibição de documentos de maneira autônoma sob o rito comum; **(2)** o direito material consiste em exigir documentos de interesse da parte e não necessariamente produzir provas antecipadamente; **(3)** o Apelado causou transtornos que poderiam ter sido evitados, obrigando-lhe a recorrer ao Judiciário para resolver uma questão que já deveria ter sido solucionada de forma amigável; **(4)** são devidos os honorários sucumbenciais pelo princípio da causalidade. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja parcialmente reformada a r. sentença, fixando-se honorários advocatícios em favor de seu patrono.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não houve apresentação de contrarrazões, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuidam os autos de “*Ação de Exibição de Documentos*”.

Extrai-se da exordial que o autor pretende obter documentos contratuais que possui com o banco réu; narra que houve prévio requerimento, porém, infrutífero. À vista disso, propõe a presente demanda requerendo a apresentação dos contratos de nº 340673998-1, 370158306-8, 0229015169701 e 764665440-5, bem como dos extratos mensais com os descontos realizados.

O pedido foi recebido como procedimento de produção antecipada de prova, dado o interesse da parte em produzir documento para verificar previamente o conhecimento dos fatos para valorar viabilidade do ajuizamento de ação, nos termos do artigo 381, III, do Código de Processo Civil.

Em sede de contestação, o banco réu apresentou os contratos requeridos.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o Tema Repetitivo 648 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.”*

In casu, a notificação extrajudicial fora enviada por e-mail, desacompanhada de procuração e sem que fosse realizado o pagamento prévio do respectivo serviço (fls. 42/43), o que, por si só, afasta existência de pedido prévio válido por se mostrar genérica.

Logo, o comparecimento do banco réu aos autos e a falta de oposição deste em exhibir os documentos requeridos afastam a fixação de honorários sucumbenciais, porquanto ausente pretensão resistida.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Exibição de documentos – Réu exibiu documentos - Sentença que homologou a produção antecipada de provas sem impor ao réu os ônus de sucumbência – Admissibilidade - Não é possível a condenação do réu ao pagamento de

honorários ao patrono da autora, quando esta (a autora) não prova a recusa do réu a lhe exhibir os documentos pleiteados e não prova o pagamento prévio do respectivo serviço – Réu que, ao apresentar os documentos, não ofereceu resistência à pretensão exhibitória - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004126-34.2024.8.26.0229; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

“APELAÇÃO. Ação de produção antecipada de provas. Contrato bancário. Pedido de exibição de documentos. Instrumento apresentado pelo banco réu. Sentença que se limitou a homologar a produção da prova. Apelo exclusivo da autora pugnando pela condenação do réu ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, tendo em vista o princípio da causalidade. Sem razão. Preliminar. Dialeiticidade recursal. Razões recursais que impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença. Mérito. **Documento devidamente exibido. O banco réu exibiu o documento pertinente que possuía. Inexistência de sucumbência. A produção antecipada de provas consiste, essencialmente, em procedimento de jurisdição voluntária, razão pela qual não há como falar em condenação ao pagamento de verbas de sucumbência e honorários advocatícios quando inexiste resistência ou litigiosidade.** Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida na íntegra. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001116-97.2024.8.26.0320; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Portanto, fica a r. sentença mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta

instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA